



Câmara Municipal de Dois Córregos

Av. D. Pedro I, 455 - Fone (14) 3652-2033 - Fone/Fax (14) 3652-1807 - CEP 17300-000
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 76 DE 25 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI N° 072/2011

(ESTABELECE REGRA ESPECIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", DO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou o seguinte projeto de lei:

Artigo 1° - Os loteamentos destinados às famílias de baixa renda, empreendidos dentro do programa "Minha Casa Minha Vida", por meio da Caixa Econômica Federal, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, observadas as modalidades a seguir:

I - Fiança bancária em favor do município, em valor 5% (cinco por cento) superior ao expresso em Cronograma Físico-Financeiro que compreenda a execução de todas as obras de infraestrutura do empreendimento

II - caução em lotes para prefeitura, de 25% (vinte e cinco por cento) dos terrenos do empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária, devidamente registrada, cujos custos serão integralmente pagos pelo empreendedor;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Dois Córregos, mediante escritura e registro no CRI às expensas do empreendedor;

§ 1° - A aceitação da modalidade de garantia prevista no item III deste artigo fica condicionada a comprovação, ao Poder Público, pelo empreendedor, da



Câmara Municipal de Dois Córregos

Av. D. Pedro I, 455 - Fone (14) 3652-2033 - Fone/Fax (14) 3652-1807 - CEP 17300-000
Estado de São Paulo

impossibilidade técnica ou jurídica de utilização das modalidades previstas nos incisos I e II.

§ 2º - Na hipótese do emprego da garantia prevista no item III deste artigo, a aceitação fica condicionada à cobertura integral do valor previsto para a totalidade das obras de infraestrutura do empreendimento, mais 5% (cinco por cento), mediante avaliação prévia dos imóveis oferecidos em hipoteca, feita pela área de engenharia da prefeitura.

Artigo 2º - As garantias previstas nesta lei devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de três meses, facultado ao município liberá-las, gradualmente, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento), na medida em que as obras de infraestrutura forem sendo concluídas em igual proporção, garantida a cobertura restante.

Parágrafo Único - A liberação parcial ou total das garantias ofertadas, na forma prevista no *caput*, somente será feita após vistoriadas e aceitas as obras executadas no loteamento, mediante laudo criterioso elaborado pela área de engenharia da prefeitura.

Artigo 3º - Atendidas, no projeto, as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar.

Artigo 4º - De posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento público de garantia de execução das obras formalizado e dos demais documentos exigidos em lei, o loteador terá 180 (cento e oitenta) dias, no máximo, para submeter o loteamento ao registro imobiliário.

Parágrafo Único - Somente após o registro do loteamento é que o empreendedor poderá dar início às obras.

Artigo 5º - A validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de até 4 (quatro)



Câmara Municipal de Dois Córregos

Av. D. Pedro I, 455 - Fone (14) 3652-2033 - Fone/Fax (14) 3652-1807 - CEP 17300-000
Estado de São Paulo

anos, contados da data de sua constituição e formalização, nos termos desta lei.

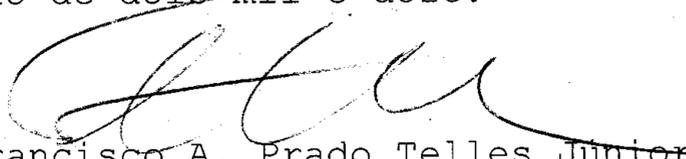
Artigo 6º - Após o prazo a que se refere o artigo anterior, caso as obras não estejam concluídas, o município executará as garantias reais como ressarcimento pela ou para sua realização, por administração direta ou por terceiros contratados.

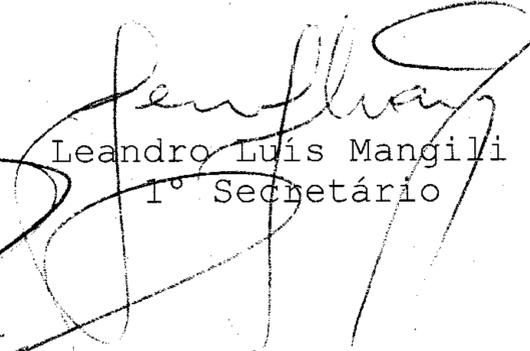
Parágrafo Único - Caso as garantias oferecidas não sejam suficientes para cobrir os custos da realização, pelo poder público, das obras de infraestrutura não cumpridas, o município deverá acionar judicialmente o empreendedor para obter o eventual ressarcimento complementar.

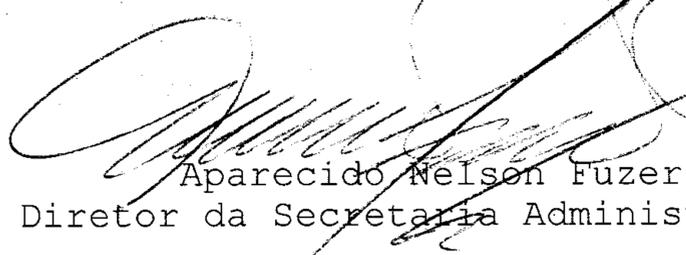
Artigo 7º - Aprovado o plano de loteamento e expedido pela prefeitura o respectivo alvará, procederá, o interessado, o registro imobiliário competente, encaminhando à administração certidão do ato, sem o que não serão concedidas licenças para edificações nos lotes.

Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Dois Córregos, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.


Francisco A. Prado Telles Junior
Presidente


Leandro Luis Mangili
1º Secretário


Aparecido Nelson Fuzer
Diretor da Secretaria Administrativa